



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 433-04.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: VILA MARIA - RS (62ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: PAULO CESAR TELLES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR.
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das
contas com ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato, **PAULO CESAR TELLES** na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 32), o candidato juntou documentos às fls. 35-81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fl. 83), o perito apontou a seguinte irregularidade: doações recebidas em desacordo com o art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE 23.376/12.

O Ministério Público *a quo* (fl. 84), opinou pela desaprovação da prestação de contas.

Sobreveio sentença (fl. 85-85v), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 87/94), alegando ter havido apenas um erro formal consistente no pagamento de valor referente à gasto com combustível, diretamente pela empresa doadora, FIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – LTDA. O recorrente salienta a inexistência de má-fé e refere que o valor envolvido é considerado ínfimo frente aos recursos envolvidos na campanha.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 86), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 87), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE 23.376/2012, o qual transcrevo:

“Art.23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador”

A empresa Fiper Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, ao realizar doação para a campanha do candidato, não observou a formalidade exigida pela norma acima, efetuando pagamentos, no montante de R\$178,77(cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) diretamente ao fornecedor de combustíveis.

Entretanto, apesar de restar configurada irregularidade de natureza insanável, a mesma tem natureza de erro formal e atinge parcela ínfima do total de recursos envolvidos na campanha, que somaram o montante de R\$3.338,77 (três mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Ademais, referidos pagamentos estão comprovados por notas fiscais às fls. 43 e 44 dos autos, sendo possível aferir a origem e o destino destes recursos.

Ressalte-se o fato de que tais recursos não necessitam transitar pela conta bancária de campanha, pois o município de Vila Maria conta com 4.299 habitantes¹ e a lei eleitoral prevê a facultatividade de abertura de conta, para candidatos a vereador, em municípios que contem com menos de 20 mil habitantes.

¹Consulta efetuada através do site:http://pt.wikipedia.org/wiki/Vila_Maria, em 25/02/2013 às 18h31min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Saliente-se, ainda, que o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições² reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que a irregularidade não compromete a análise das contas.

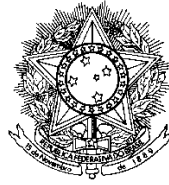
Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97. [...]” (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravado Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

² “Art.30 (...)”

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA 2ª PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010.

1. Nos termos do §4º do art. 28 da Lei n. 9.504/97 a segunda parcial da prestação de contas deve ser apresentada até o dia 6 de setembro do ano da eleição.

2. Conforme disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.217/2010 a data limite para apresentação das contas finais de campanha foi o dia 2 de novembro daquele ano.

3. A não observância da data de entrega da prestação de contas final representa falha meramente formal.

3. Os artigos 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, garantem às pessoas físicas e jurídicas o direito de fazerem doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, mediante o fornecimento de bens e serviços por eles custeados.

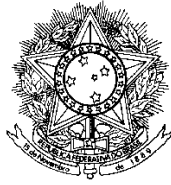
4. A única condicionante legal à doação de recursos consiste no respeito aos limites de valores estabelecidos na referida lei, sob pena, em caso de inobservância, de imposição de multa ao doador (não ao candidato ou partido político), mediante procedimento próprio (Representação Eleitoral por excesso de doação prevista nos artigos 23, §3º e 81, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97).

5. **O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral excedeu, pois, o poder regulamentar que lhe é conferido, com afronta ao princípio da legalidade, ao impor que "os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador"** (Resolução TSE 23.217/2010, art. 1º, §3º).

6. Resolução normativa do Tribunal Superior Eleitoral não tem o condão de revogar os dispositivos da Lei Eleitoral que disciplinam a matéria.

7. É permitido à Justiça Eleitoral solicitar ao candidato a comprovação da propriedade de bens permanentes, de modo a verificar se a doação não é proveniente de alguma das fontes vedadas esculpidas no art. 15 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

8. **A dúvida quanto à origem da arrecadação, no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), representa insignificante expressão econômica, não recomendando a desaprovação do conjunto das contas prestadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9. *Verificando-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 39, inciso II, da Resolução TSE n. 23.217/2010.*

10. *Contas aprovadas com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS nº 826839, Acórdão nº 11292 de 15/02/2011, Relator(a) CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 030, Tomo 1, Data 18/02/2011, Página 4-5)

Dessa forma, diante de irregularidade formal que atinge pequena parcela dos recursos utilizados, a prestação de contas deve ser **aprovada com ressalvas**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato PAULO CESAR TELLES.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\p1klahefd7j7jahp4un_43304_2012_147_130311174355.odt